



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Fernandes Ribeiro		
EMENTA: Recredencia a Escola Fernandes Ribeiro, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, a partir de janeiro de 2009 até 31.12.2011, e homologa o seu Regimento Escolar.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 08184524-3	PARECER: 0196/2009	APROVADO: 24.06.2009

I – RELATÓRIO

Célia Fernandes da Silva, com especialização em administração escolar (conforme registro nº 868), diretora da Escola Fernandes Ribeiro, mediante o processo nº 08184524-3, solicita do CEE o credenciamento dessa instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais.

A Escola integra a rede privada de ensino, e está localizada na Rua Shirley, 256, Messejana, CEP: 60.873-820, nesta capital, inscrita no CNPJ sob o nº 02.194.966/0001-32, tem como atividade econômica principal a educação pré-escolar e como secundária, o ensino fundamental. A Empresa mantenedora da instituição tem como sócio a Senhora Célia Fernandes da Silva, que também exerce a função de diretora.

Antônia Moreira Tavares exerce o cargo de secretária escolar do referido estabelecimento, conforme registro da SECITECE nº. AAA000605.

A Escola foi credenciada pelo Parecer CEC nº 924/2005, cujo prazo de validade expirou em 31.12.2007.

O presente processo integra a nova sistemática de cadastramento para o (re)credenciamento e reconhecimento, autorização e aprovação de cursos das unidades de ensino no sistema educacional do Estado, instituído pelo CEE (SISP - Sistema de Informatização e Simplificação de Processos).

Nesse sentido, a Escola preencheu os formulários de cadastro da entidade mantenedora, da unidade escolar e dos cursos ofertados, nos quais se registram todas as informações relativas à parte física da instituição escolar e suas instalações, compreendendo dependências, mobiliário, equipamentos, laboratórios, condições de uso e processos administrativos; sendo incluído também nessas informações o cadastro de pessoas (docentes, direção e demais funcionários). Anexou com instrumento de gestão apenas o Regimento Escolar.

Pelos dados registrados no SISP, a Escola tem uma infra-estrutura física que abriga salas para a secretaria/diretoria (um único espaço físico), biblioteca, salas de aula arejadas e climatizadas oferecendo boas condições de espaço e





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

iluminação, laboratório de Ciências e Informática e sala de leitura. As instalações elétricas e sanitárias estão em perfeito funcionamento.

Encontra-se anexado o atestado de segurança, devidamente assinado por profissional credenciado no CREA.

Os mobiliários e equipamentos existentes nesses espaços foram considerados em bom estado de conservação, sendo em estado regular os bebedouros, mimeógrafo e as carteiras escolares. Não foram registradas as melhorias realizadas pela instituição em sua estrutura física nem pedagógica no período do credenciamento anterior.

Recebeu visita deste CEE em agosto de 2008, cujo relatório validou as informações contidas nos formulários do SISP, conforme Relatório de Visita nº 000/08, constante do presente processo.

Compõem o acervo bibliográfico 363 obras para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, incluindo revistas de informação geral. A relação é de três livros por aluno.

A Escola apresentava em 2008 uma matrícula de 105 alunos, sendo 35 na educação infantil e 70 nos anos iniciais do ensino fundamental, distribuídos nos turnos da manhã (51) e da tarde (54). Atuam na Escola 06 docentes, todos habilitados para o exercício do magistério nas etapas ofertadas pela escola.

Quanto ao Regimento Escolar e a respectiva ata de aprovação, pode-se afirmar que a versão anexada ao processo atende satisfatoriamente às recomendações deste CEE, conforme o disposto na Resolução nº 395/05.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, encontra-se legalmente fundamentada nas Resoluções do CNE/CEB nº 01/99 e nº 02/98; e nas Resoluções do CEE nº 361/00, nº 372/02, nº 395/05, nº 410/06 e nº 414/06.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e relatado, o voto da relatora se expressa nos seguintes termos:

- recredencia a Escola Fernandes Ribeiro, nesta capital, no período de janeiro de 2009 até 31.12.2011;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0196/2009

- autoriza o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, por período igual ao do credenciamento; e
- homologa o Regimento Escolar.

Recomenda, entretanto, que a escola enriqueça quantitativa e qualitativamente seu acervo bibliográfico, de forma que possa alterar significativamente a relação livros x alunos para assegurar o desenvolvimento das competências/habilidades de leitura e escrita de suas crianças.

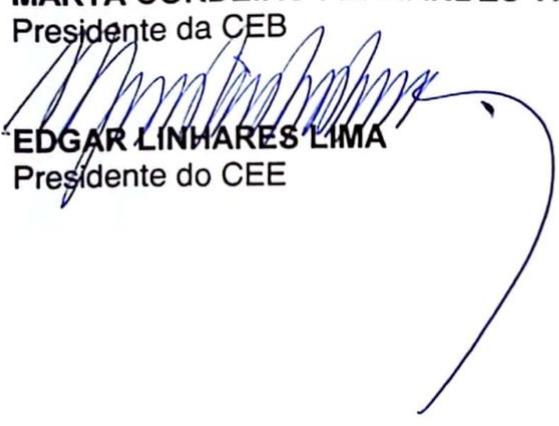
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2009.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE